ANTEPROJETO DE LEI ESTATUTO DO TERCEIRO SETOR

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de **Assuntos** Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

São Paulo-Brasília Março de 2009

SUMÁRIO

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO CONCEITO DE TERCEIRO SETOR

Capítulo II

DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Capítulo III

DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, MOVIMENTOS POPULARES E OUTROS GRUPOS DE PESSOAS DESTITUÍDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Título II

DAS DIRETRIZES, PRINCÍPIOS E FINS DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DAS DIRETRIZES

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS

Capítulo III

DOS FINS DO TERCEIRO SETOR

Título III

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outrago providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Capítulo II

DA BOA GOVERNANÇA NAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Título IV

DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS, DO VOLUNTARIADO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Capítulo II

DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Capítulo III

DO VOLUNTARIADO

Capítulo IV

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O TERCEIRO SETOR

Capítulo V

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO TERCEIRO SETOR

Seção I

Das disposições gerais

Seção II

Da prestação de serviços das entidades do Terceiro Setor para o Poder Público

Título V

DA TRIBUTAÇÃO DO TERCEIRO SETOR

Título VI

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

DAS PARCERIAS DO TERCEIRO SETOR COM O ESTADO, AS EMPRESAS E A SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo II DAS PARCERIAS DO TERCEIRO SETOR COM O ESTADO

Título VII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DO CONTROLE INTERNO

Capítulo II

DO CONTROLE EXTERNO

Seção I

Do controle pelo Poder Executivo

Seção II

Do controle pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas

Seção III

Do controle pelo Ministério Público

Seção IV

Do controle pelo Poder Judiciário

Seção V

Do controle social

Título VIII

DA POLÍTICA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR E DO CONSELHO NACIONAL DO TERCEIRO SETOR

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Capítulo I

DA POLÍTICA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DO TERCEIRO SETOR

Título IX

DO CADASTRO NACIONAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E DO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DO CADASTRO NACIONAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Capítulo II

DO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

Título X

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Título XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

MINUTA

ANTEPROJETO DE LEI

ESTATUTO DO TERCEIRO SETOR

Institui o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências.

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DO CONCEITO DE TERCEIRO SETOR

- **Art.** 1º É instituído o Estatuto do Terceiro Setor, destinado a estabelecer diretrizes, princípios e regras aplicáveis às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que compõem o Terceiro Setor.
- **Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, considera-se Terceiro Setor o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, que:
- I desenvolvam atividades de promoção e defesa de direitos, principalmente os coletivos e difusos;
- II realizem atividades de interesse público, assistência social ou utilidade pública, nos termos definidos em lei; ou
- III prestem serviços sociais diretamente à população, em caráter complementar ou suplementar aos serviços prestados pelo Estado.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outra providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Capítulo II

DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

- **Art. 3º** Respeitadas as formas de organização das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos disciplinados no Código Civil e na legislação especial, podem ser enquadradas como entidades do Terceiro Setor:
- I- as associações de moradores;
- II os centros e associações comunitárias;
- III as Santas Casas de Misericórdia e os hospitais;
- IV associações e fundações filantrópicas e de caridade;
- V as instituições de ensino ou de educação profissional;
- VI as associações e fundações que atuem nas áreas elencadas no art. 203 da Constituição Federal, qualificadas ou não como entidade beneficente de assistência social nos termos da Lei Federal n. 8.742/93 e do Decreto n. 2.536/98;
- VII as associações e fundações qualificadas como entidade de utilidade pública, nos termos da Lei n. 91/35 e do Decreto n. 50.517/61;
- VIII as associações e fundações que atuem nas áreas definidas no art. 3º da Lei Federal n. 9.790/99, qualificadas ou não como OSCIP;
- IX as organizações religiosas;
- X organizações de economia social e solidária;
- XI as associações, institutos e fundações de origem empresarial;
- XII as cooperativas sociais, nos termos da Lei Federal n. 9.867/99;
- XIII os institutos e fundações de pesquisa;
- XIV as associações e fundações de fins culturais, artísticos, esportivos, recreativos e de lazer:
- Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.
 - Proibida a reprodução parcial ou total deste trabalho, sob pena de responsabilização civil e criminal, nos termos da legislação brasileira.

- XV as organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, cujo funcionamento no Brasil tenha sido autorizado pelo Ministério da Justiça, nos termos do Decreto-lei n. 4.657/42; e
- XVI outras pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cuja atuação encaixe-se em ao menos um dos incisos do art. 2º desta Lei.
- **Art. 4º** Não são enquadradas como entidades do Terceiro Setor as associações, fundações ou quaisquer outras entidades:
- I autorizadas ou criadas por lei pelo Poder Público;
- II das quais representantes do Poder Público tenham participação compulsória em seus órgãos de direção, deliberação e administração;
- III as mantidas por contribuições fiscais e parafiscais do Poder Público, como as entidades do Sistema S;
- IV destinadas a proporcionar bens ou serviços a um segmento restrito de associados ou sócios, em regime de mutualidade; e
- V que tenham natureza de sindicatos, associações de classe ou de representação de categoria profissional.

Capítulo III

DOS MOVIMENTOS SOCIAIS, MOVIMENTOS POPULARES E OUTROS GRUPOS DE PESSOAS DESTITUÍDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 5º Os movimentos sociais e populares, assim como outros grupos de pessoas destituídos de personalidade jurídica nos termos disciplinados no Código Civil e legislação especial, não se enquadram como entidades do Terceiro Setor, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estimular a formalização jurídica e o registro desses grupos como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta Lei, o Poder Público poderá conferir tratamento protetivo aos movimentos sociais e populares, assim como a outros grupos de pessoas destituídos de personalidade jurídica.

Título II

DAS DIRETRIZES, PRINCÍPIOS E FINS DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DAS DIRETRIZES

- **Art. 7º** As entidades do Terceiro Setor devem realizar suas atividades e prestar seus serviços tendo como diretriz fundamental a promoção do bemestar e do desenvolvimento integrado dos indivíduos e da sociedade, envidando esforços e aplicando seus recursos para:
- I a proteção da dignidade da pessoa humana, nas esferas pública e privada;
- II a garantia, respeito e promoção dos direitos fundamentais, pelo Poder Público, empresas e organizações da sociedade civil;
- III a construção de uma sociedade livre, justa, plural e solidária;
- IV a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais;
- V contribuir na elaboração, implementação e avaliação de políticas públicas estatais, principalmente aquelas voltadas aos segmentos sociais mais desamparados;
- VI a promoção da cidadania ativa, engajamento cívico, voluntariado e participação social nos processos públicos de tomada de decisões fundamentais para o desenvolvimento da sociedade brasileira; e
- Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

VII – a defesa e garantia do Estado Democrático de Direito.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 8º** As atividades desenvolvidas pelas entidades do Terceiro serão pautadas pelos seguintes princípios:
- I Princípio da solidariedade;
- II Princípio da declaração;
- III- Princípio da liberdade associativa responsável;
- IV Princípio da autoorganização;
- V- Princípio da formalização;
- VI Princípio da participação pública;
- VII Princípio da atuação especializada;
- VIII Princípio da inclusão social;
- IX Princípio da ampliação das redes de proteção de direitos e de prestação de serviços sociais;
- X Princípio da boa governança;
- XI Princípio da transparência e prestação de contas;
- XII Princípio da eficácia;
- XIII Princípio da eficiência;
- XIV Princípio da cooperação e da colaboração; e
- XV- Princípio do controle social e combate à corrupção.

Capítulo III

DOS FINS DO TERCEIRO SETOR

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 9º Respeitado o art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal e os preceitos do Código Civil aplicáveis às pessoas de direito privado sem fins lucrativos, os objetivos e finalidades das entidades do Terceiro Setor são de livre escolha de seus associados e fundadores, devendo constar expressamente em seus estatutos ou demais atos institutivos.

Parágrafo único. Os objetivos e finalidades das entidades do Terceiro Setor deverão expressar uma atuação precisa e especializada, proporcionalmente adequada à sua estrutura e capacidade técnica-operacional.

- **Art. 10.** Para os fins desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos a entidade que não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou fundadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.
- § 1º Atendido o caput deste artigo, é permitido às entidades do Terceiro Setor desenvolver atividades econômicas, desde que satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:
- I que as atividades econômicas desenvolvidas não constituam objeto ou finalidade principal da entidade;
- II que as atividades econômicas desenvolvidas guardem correlação com o objeto ou finalidade principal da entidade;
- III que as atividades econômicas desenvolvidas constituam forma de apoiar e subsidiar o objeto ou finalidade principal da entidade; e
- IV- que ao menos 80% (oitenta por cento) dos resultados econômicos auferidos pelo desenvolvimento das atividades econômicas revertam para o objeto ou finalidade principal da entidade.
- § 2º No caso do inc. IV, do § 1º deste artigo, é permitida à entidade do Terceiro Setor aplicar parcela das receitas auferidas em um fundo financeiro especial, exclusivamente destinado a garantir a sua sustentabilidade (*endowment*).

Título III

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 11.** Aplicam-se as normas do Código Civil e da legislação especial para disciplinar a criação, estrutura, organização e funcionamento das entidades do Terceiro Setor.
- **Art. 12.** Respeitada a legislação vigente, as entidades do Terceiro Setor têm direito de autoorganização, sendo que seus estatutos, regimentos e regulamentos devem veicular expressamente as normas internas que as disciplinam.
- **Art. 13.** Estando os atos constitutivos das entidades do Terceiro Setor em conformidade com a legislação vigente, é vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro.

Parágrafo único: Aplica-se às entidades do Terceiro Setor o disposto no art. 115, caput e parágrafo único, da Lei federal n. 6.015/73.

Capítulo II

DA BOA GOVERNANÇA NAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

- **Art. 14.** Além das diretrizes, princípios e fins estabelecidos nesta Lei, para a sua estrutura, organização e funcionamento as entidades do Terceiro Setor deverão observar parâmetros, instrumentos e práticas de boa governança, tais como:
- I adoção de um Código de Ética e de Conduta, que expresse o conjunto de valores e princípios aplicáveis a todos os órgãos, membros, associados, colaboradores, voluntários e parceiros da entidade, no desenvolvimento de suas atividades;
- II que as funções exercidas pela Direção, Conselhos de Administração e demais órgãos executivos da entidade, assim como os processos de tomada
- Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

de decisão, sejam pautados pela transparência, equidade e respeito às leis e ao Direito;

III – gestão profissional da entidade realizada a partir do planejamento, programação e avaliação constante de suas atividades e estratégias, com estabelecimento de metas, objetivos e resultados a serem alcançados;

IV – gestão responsável da entidade, com o uso racional dos recursos públicos e privados que compõem as suas receitas, a partir de normas que privilegiem a eficácia, eficiência e efetividade de seus processos e atividades;

V – gestão sustentável da entidade, desenvolvendo estratégias e processos de inovação para a manutenção e longevidade de suas atividades, inclusive com diversificação das fontes de receita e mensuração do impacto social dos seus resultados:

VI – nos termos da legislação vigente, a obrigatoriedade de prestar contas e de divulgar pública e periodicamente relatórios de desempenho financeiro, contábil e de performance, utilizando-se de meios formais, informais, escritos, eletrônicos e da mídia em geral, entre outros;

VII - criação de um Conselho Fiscal ou órgão congênere, encarregado de avaliar periodicamente a prestação de contas e demais relatórios de desempenho financeiro, contábil e de performance, assim como sobre operações patrimoniais realizadas, com competência e independência para emitir pareceres para os órgãos de direção da entidade;

VIII – realização periódica de auditorias, inclusive realizadas por auditores externos independentes, da aplicação de recursos públicos e privados transferidos ou recebidos em doação pela entidade;

IX – previsão em seus estatutos da obrigatoriedade de viabilizar o controle social de suas contas e atividades, inclusive possibilitando a participação de membros da sociedade civil nos órgãos de controle interno da entidade; e

X – adoção de práticas e instrumentos de combate à corrupção, especialmente com a punição de membros, associados, colaboradores e voluntários da entidade que comprovadamente tenham concorrido para a ocorrência de práticas abusivas, ilegais e contrárias às regras estatutárias e à legislação em geral.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Título IV

DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS, DO VOLUNTARIADO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DOS CONTRATOS DE TRABALHO

- **Art. 15.** As relações trabalhistas desenvolvidas entre as entidades do Terceiro Setor e seus empregados, serão disciplinadas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e legislação trabalhista especial.
- **Art. 16.** Admitem-se como espécies de contrato individual de trabalho que poderão ser firmados pelas entidades do Terceiro Setor e seus empregados:
- I contrato individual de trabalho por prazo indeterminado, disciplinado pela CLT:
- II contrato individual de trabalho por prazo determinado, disciplinado pela CLT;
- III contrato de aprendizagem, previsto no art. 428 da CLT;
- IV contrato individual de trabalho em regime de tempo parcial, disciplinado pela Lei federal n. 9.601/98 e no Decreto n. 2.490/98;
- V outras espécies de contratos de trabalho eventualmente previstos em lei, aplicáveis às entidades do Terceiro Setor.
- **Art. 17.** Levando-se em conta as características das entidades do Terceiro Setor e as peculiaridades de suas atividades, o Poder Executivo poderá elaborar estudos técnicos destinados a propor ao Congresso Nacional projeto de lei que institua contrato de trabalho especial, aplicável a estas entidades e a seus empregados.

Capítulo II

DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 18. As entidades do Terceiro Setor poderão firmar termo de compromisso de estágio com estudantes, respeitadas as normas da Lei federal n. 11.788/08.

Parágrafo único. Os termos de compromisso de estágio não se presumem, constituindo sua prova inequívoca a formalização escrita da relação de estágio, nos termos da Lei federal n. 11.788/08.

Capítulo III

DO VOLUNTARIADO

Art. 19. Para o desenvolvimento de suas finalidades institucionais, as entidades do Terceiro Setor poderão celebrar termo escrito de adesão ao voluntariado com pessoas físicas, nos termos da Lei federal n. 9.608/98.

Parágrafo único. A prestação do serviço voluntário não se presume, constituindo sua prova inequívoca o termo escrito de adesão ao voluntariado.

- **Art. 20.** No termo de adesão ao voluntariado, a entidade do Terceiro Setor deverá estabelecer o objeto e as condições de realização do serviço voluntário, notadamente as características do serviço, o local da sua prestação e o limite de horas do seu prestador.
- **Art. 21.** O termo de adesão ao voluntariado não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afins.
- **Art. 22.** A entidade do Terceiro Setor deverá ressarcir as despesas que comprovadamente o voluntário realizar no desempenho de suas atividades, desde que tais despesas tenham sido expressamente autorizadas pela entidade.

Capítulo IV

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O TERCEIRO SETOR

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 23. As entidades de Terceiro Setor poderão celebrar contratos de prestação de serviços com seus colaboradores, nos termos disciplinados pelo Código Civil.

Parágrafo único. Os serviços abrangidos pelo contrato referido no caput deste artigo não poderão estar sujeitos às leis trabalhistas ou a leis especiais, que determinem a aplicação de regimes diversos daquele previsto no Código Civil.

Capítulo V

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO TERCEIRO SETOR Seção I

Das disposições gerais

- **Art. 24.** As entidades do Terceiro Setor poderão prestar serviços a entidades públicas e privadas, assim como a pessoas físicas, nos termos e na forma previstos em seus atos constitutivos.
- **Art. 25.** A prestação de serviços deverá ser formalizada por meio de contrato escrito, aplicando-se o Código Civil a todos os casos não disciplinados por legislação especial.
- **Art. 26.** A prestação de serviços poderá ser gratuita ou remunerada, sendo indispensável à entidade prestadora esclarecer devidamente o destinatário ou usuário do serviço sobre a gratuidade ou onerosidade da prestação.
- **Art. 27.** Nos termos da lei, as entidades do Terceiro Setor manterão:
- I registros contábeis das prestações de serviços realizadas; e
- II documentação fiscal do pagamento dos tributos correspondentes às prestações de serviços realizadas, com observância das normas vigentes nas hipóteses de isenção e imunidade tributárias.

Seção II

Da prestação de serviços das entidades do Terceiro Setor para o Poder Público

Art. 28. Salvo exceções previstas em lei, para contratar entidades do Terceiro Setor para prestar serviços ou fornecer bens, o Poder Público deverá instaurar prévio processo de licitação, nos termos da Lei federal n. 8.666/93.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

- § 1º Somente poderão participar de processo de licitação as entidades do Terceiro Setor cujos fins institucionais sejam compatíveis com o objeto da licitação.
- § 2º O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional, prevendo regras específicas para a participação das entidades do Terceiro Setor nos processos de licitação.

Título V

DA TRIBUTAÇÃO DO TERCEIRO SETOR

- **Art. 29.** As entidades do Terceiro Setor, em virtude de seus fins e nos termos da legislação tributária, serão incentivadas pelo Estado, nos três níveis de governo, respeitada a competência de cada esfera federativa, por meio de:
- I regime jurídico-tributário diferenciado, baseado no respeito pelas autoridades fazendárias:
- a) à imunidade tributária incidente sobre o patrimônio, renda e serviços vinculados às atividades fim das instituições de educação e de assistência social, nos termos do artigo 150, VI, 'c', e seu parágrafo 4º, da Constituição Federal;
- b) às isenções tributárias previstas na legislação dos entes federativos, competentes para a instituição e arrecadação de tributos; e
- II benefícios tributários, como reduções de base de cálculo e dedução fiscal direta do tributo devido, a pessoas físicas e jurídicas que apóiem com bens e serviços as entidades do terceiro setor, nos termos da legislação em vigor.

Título VI

DAS PARCERIAS DO TERCEIRO SETOR COM O ESTADO, AS EMPRESAS E A SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 Para realizar os seus fins institucionais, as entidades do Terceiro Setor poderão firmar parcerias com o Estado, as empresas e outras entidades do Terceiro Setor e da sociedade civil.

Parágrafo único. Consideram-se entidades da sociedade civil, para os fins deste artigo, o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, indicadas nos incs. III e IV, do art. 4º, deste Estatuto.

- Art. 31 Consideram-se parcerias do Terceiro Setor, para os fins desta Lei, o conjunto de acordos, alianças e convenções múltiplas, firmado entre dois ou mais entes, visando a realização de objetivos de interesse comum, em regime de confiança recíproca e colaboração mútua.
- § 1º As parcerias do Terceiro Setor podem ser bilaterais ou multilaterais.
- § 2º As parcerias do Terceiro Setor podem envolver a transferência, para as entidades do Terceiro Setor, de bens e recursos públicos e privados.
- Art. 32 As parcerias do Terceiro Setor deverão ser formalizadas por escrito, com a estipulação adequada dos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades de todas as partes envolvidas, incluindo os procedimentos de controle, fiscalização e prestação de contas a serem adotados.
- Art. 33 As parcerias do Terceiro Setor poderão ser objeto de controle e de fiscalização, nos termos disciplinados no Título VII desta Lei.

Capítulo II DAS PARCERIAS DO TERCEIRO SETOR COM O ESTADO

- Art. 34 Somente poderão ser beneficiárias de recursos financeiros públicos, a título de fomento, convênios, incentivos sob forma de auxílios financeiros, contribuições ou subvenções, financiamentos, favores fiscais ou outras transferências orçamentárias, as entidades do Terceiro Setor regularmente inscritas no Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor, do Ministério da Justiça.
- Art. 35 Às entidades do Terceiro Setor parceiras do Estado aplicam-se as disposições da Lei de Improbidade Administrativa.
- Art. 36 O Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional disciplinando normas relativas às parcerias do Estado com o Terceiro Setor e
- Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

ao processo de seleção pública das entidades do Terceiro Setor parceiras do Estado.

Título VII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DO CONTROLE INTERNO

Art. 37 O controle interno das entidades do Terceiro Setor é realizado pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional da entidade, principalmente daqueles criados com atribuições específicas de controle e de fiscalização.

Art. 38 As entidades do Terceiro Setor são obrigadas a observar os parâmetros, instrumentos e práticas de boa governança estabelecidos no art. 14 desta Lei, notadamente para fins de previsão, em seus estatutos e regimentos, de procedimentos de controle interno e de prestação de contas.

Art. 39 As entidades do Terceiro Setor deverão organizar-se de modo a criar em sua estrutura Conselho Fiscal ou órgão equivalente, encarregado de avaliar periodicamente a prestação de contas e demais relatórios de desempenho financeiro, contábil e de performance, assim como sobre operações patrimoniais realizadas, com competência e independência para emitir pareceres para os órgãos de direção da entidade.

Art. 40 No que couber, aplica-se a todas as entidades do Terceiro Setor o disposto no art. 4º, inc. VII, alíneas (a) a (d), da Lei federal n. 9.790/99.

Art. 41 Para fins de observância do dever de prestação de contas, aplica-se às entidades do Terceiro Setor o disposto no art. 914 do Código de Processo Civil.

Capítulo II

DO CONTROLE EXTERNO

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

- Art. 42 O controle externo das entidades do Terceiro Setor é realizado por órgãos e pessoas que não integram a estrutura organizacional da entidade, notadamente:
- I Poder Executivo;
- II Poder Legislativo e Tribunal de Contas;
- III Ministério Público:
- IV Poder Judiciário;
- V- cidadãos e entidades do Terceiro Setor; e
- VI outros órgãos ou entidades, dependendo da natureza da entidade do Terceiro Setor e do âmbito territorial de atuação.

Seção I

Do controle pelo Poder Executivo

- Art. 43 Nos termos do art. 5°, inc. XVIII, da Constituição Federal, a criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.
- Art. 44 É vedado ao Poder Público, nos termos do art. 5°, inc. XIX, da Constituição Federal, dissolver compulsoriamente ou suspender as atividades das associações.
- § 1º A dissolução compulsória e a suspensão das atividades das associações somente poderá ocorrer por meio de decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o seu trânsito em julgado.
- § 2º Sob pena de responsabilidade, o Poder Executivo é obrigado a sempre informar aos órgãos competentes acerca de irregularidades e ilegalidades envolvendo entidades do Terceiro Setor, das quais tenha conhecimento, pois delas podem resultar efeitos, como o ajuizamento de ações de dissolução ou suspensão de atividades pelo Ministério Público.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outr**as** providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 45 Respeitadas as normas do Código Civil e da legislação especial, os artigos 43 e 44 desta Lei estendem-se às fundações e outras entidades do Terceiro Setor.

Art. 46 Sob pena de responsabilidade, os órgãos do Poder Executivo competentes para registrar ou conceder títulos, certificados e qualificações a entidades do Terceiro Setor têm o dever de fiscalizá-las permanentemente, nos termos e nos fins previstos na legislação que os disciplina.

Parágrafo único. Comprovado em processo administrativo em que seja assegurado contraditório e ampla defesa, que a entidade do Terceiro Setor praticou ato em desacordo com a legislação que disciplina o registro, título, certificado ou qualificação do Poder Executivo do qual seja detentora, o órgão competente deverá:

I – cassar o registro, título, certificado ou qualificação, nos termos da lei; e

 II – aplicar as sanções previstas em lei, proporcionalmente às irregularidades ou ilegalidade praticadas.

Seção II

Do controle pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas

Art. 47 Nos termos e limites fixados pela Constituição Federal, o Poder Legislativo poderá controlar e fiscalizar as entidades do Terceiro Setor, especialmente por meio da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 48 O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, deverá fiscalizar as entidades do Terceiro Setor nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 49 Somente as entidades do Terceiro Setor que recebam e apliquem recursos e bens de natureza pública, de qualquer espécie e a qualquer título, deverão prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas competente.

Art. 50 Os Tribunais de Contas deverão estabelecer normas e regulamentos específicos disciplinando as ações e procedimentos de fiscalização sobre as entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo único. Preferencialmente, os Tribunais de Contas deverão editar Manuais de Orientação para as entidades do Terceiro Setor, informando-as

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

sobre como proceder nas prestações de contas e cumprimento de outras normas relacionadas com o controle e fiscalização do órgão.

Seção III

Do controle pelo Ministério Público

Art. 51 O Ministério Público é órgão competente para controlar e fiscalizar as entidades do Terceiro Setor, nos termos e limites fixados pela Constituição federal e por lei.

Art. 52 O Ministério Público tem legitimidade para a proposição de ações destinadas à dissolução e suspensão de atividades das associações, nos termos do Decreto-lei n. 41/66.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, no que couber, às fundações e outras entidades do Terceiro Setor.

Art. 53 Para fins de fiscalização e controle das entidades do Terceiro Setor, o Ministério Público deverá criar promotorias especiais, e aparelhá-las adequadamente para o bom desempenho dessas atividades.

Parágrafo único. Preferencialmente, o Ministério Público deverá editar Manuais de Orientação para as entidades do Terceiro Setor, informando-as sobre como proceder nas prestações de contas e cumprimento de outras normas relacionadas com o controle e fiscalização do órgão.

Seção IV

Do controle pelo Poder Judiciário

Art. 54 Sempre que provocado, e desde que obedecida a legislação processual, o Poder Judiciário processará e julgará ações que tenham por objeto o controle das entidades do Terceiro Setor.

Seção V

Do controle social

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 55 Qualquer cidadão ou entidade do Terceiro Setor têm legitimidade para denunciar aos órgãos competentes irregularidades e ilegalidades envolvendo a atuação de entidades do Terceiro Setor.

Art. 56 O Poder Executivo deverá promover, incentivar e fortalecer o controle social do Terceiro Setor, por meio de medidas legais e administrativas, inclusive de campanhas de esclarecimento da população sobre a importância e conteúdo deste Estatuto.

Título VIII

DA POLÍTICA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR E DO CONSELHO NACIONAL DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DA POLÍTICA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

- Art. 57 A Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor tem por objetivo estimular o desenvolvimento do Terceiro Setor no país, por meio de ações, projetos e programas governamentais destinados:
- I à realização das diretrizes e dos princípios estabelecidos nesta Lei;
- II a implementar melhores condições de organização e estruturação das entidades do Terceiro Setor;
- III à capacitação técnico-gerencial e profissional dos representantes e colaboradores das entidades do Terceiro Setor;
- IV à promoção da sustentabilidade das entidades do Terceiro Setor; e
- V ao financiamento de projetos elaborados por entidades do Terceiro Setor vinculados às diretrizes, princípios e fins fixados por esta Lei.
- Art. 58 Competirá ao Ministério da Justiça a coordenação geral da Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor, a qual será realizada por meio de:
- Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

I - ações integradas e articuladas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II – ações concertadas entre órgãos e entidades governamentais de todas as esferas federativas, com a participação das empresas do setor privado, das organizações da sociedade civil e da população.

Art. 59 À União, por intermédio do Ministério da Justiça, compete:

I – coordenar as ações relativas à Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor, que terão caráter democrático e transversal;

II – participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades federais vinculadas à matéria;

III- promover a integração e articulação entre órgãos governamentais de todas as esferas, e entre estes e as empresas do setor privado, organizações da sociedade civil e população, necessárias à implementação da Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor;

 IV – elaborar a proposta orçamentária para a execução das ações, projetos e programas da Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor; e

V- instituir o Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que outros Ministérios, no âmbito de suas competências, elaborem propostas orçamentárias visando ao financiamento de ações, projetos e programas compatíveis com a Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor.

Art. 60 O Poder Executivo expedirá decreto para regulamentar a Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DO TERCEIRO SETOR

Art. 61 Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional do Terceiro Setor-CONATS.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

- Art. 62 O Conselho Nacional do Terceiro Setor-CONATS terá os seguintes objetivos:
- I formular a Política Nacional de Desenvolvimento do Terceiro Setor;
- II estabelecer diretrizes, elaborar normas e articular a coordenação da Política Nacional de Desenvolvimento do Terceiro Setor;
- III estimular os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem órgãos colegiados com competências similares ao Conselho Nacional do Terceiro Setor-CONATS, e integrá-los na Política Nacional de Desenvolvimento do Terceiro Setor;
- IV estimular a participação das empresas do setor privado, das organizações da sociedade civil e da população na formulação, implementação e avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento do Terceiro Setor;
- V incentivar a realização de acordos, alianças e parcerias bilateriais e multilaterais entre as entidades do Terceiro Setor, empresas do setor privado, entes governamentais, organismos internacionais de financiamento, visando a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento do Terceiro Setor;
- VI planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre o Terceiro Setor no Brasil, gerando informações atualizadas sobre este segmento;
- VII- promover simpósios, seminários e encontros sobre o Terceiro Setor, intermediando o intercâmbio de experiências e troca de informações entre o Brasil e outros países, assim como entre os entes da Federação;
- VIII estimular a criação da Rede Nacional do Terceiro Setor-RENATS;
- IX organizar e coordenar o Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor, instrumento da Política Nacional de Desenvolvimento do Terceiro Setor;
- X estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente ao Terceiro Setor:
- XI gerir o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor-FUNDETS; e
- XII outras atribuições a serem estabelecidas por decreto do Poder Executivo.
- Art. 63 O Poder Executivo expedirá decreto para regulamentar o Conselho Nacional do Terceiro Setor-CONATS, estabelecendo sua composição, organização, funcionamento e outras atribuições.
- Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outr**as** providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Título IX

DO CADASTRO NACIONAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E DO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

Capítulo I

DO CADASTRO NACIONAL DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 64 Com a finalidade de possibilitar a organização de um banco de dados do Terceiro Setor, fica criado o Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor, instrumento da Política Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor.

Art. 65 O Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor será organizado e coordenado pelo Ministério da Justiça, sendo obrigatório nele promover a inscrição todas as entidades do Terceiro Setor atuantes, a qualquer título, no país.

Art. 66 Por ocasião da inscrição no Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor, a entidade do Terceiro Setor indicará:

- I seus fins estatutários, linhas de atuação e tipos de atividade;
- II local da sede da entidade e de suas filiais:
- III âmbito territorial de atuação, se internacional, nacional, regional ou local;
- IV nomes e qualificação de seus dirigentes e representantes, esclarecendo se os mesmos são remunerados ou não;
- V- parâmetros, instrumentos e práticas de boa governança adotados, nos termos do art. 14 desta Lei;
- VI fontes, tipos, modo de aplicação e formas de controle dos recursos e receitas utilizados:
- VII normas e procedimentos para a contratação de pessoal;
- VIII normas e procedimentos para a contratação de serviços e aquisição de bens:
- IX quaisquer outras informações que sejam consideradas relevantes pela entidade ou pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos governamentais que detenham outras informações das entidades do Terceiro Setor, inclusive de natureza fiscal,

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

tributária e financeira, deverão torná-las disponíveis para o Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor, nos termos fixados em decreto.

Art. 67 O Ministério da Justiça disponibilizará livre acesso a todas as informações constantes no Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor.

Art. 68 O Poder Executivo expedirá decreto para regulamentar o Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor.

Capítulo II

DO FUNDO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

Art. 69 Fica instituído, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor-FUNDETS.

Art. 70 O Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor-FUNDETS será gerido pelo Conselho Nacional do Terceiro Setor-CONATS, com o objetivo de apoiar e financiar projetos elaborados por entidades do Terceiro Setor vinculados às diretrizes, princípios e fins fixados por esta Lei.

Art. 71 Salvo disposição em contrário, somente as entidades regularmente inscritas no Cadastro Nacional das Entidades do Terceiro Setor poderão ter acesso a recursos públicos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor-FUNDETS.

Art. 72 O Poder Executivo expedirá decreto para regulamentar o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor-FUNDETS, estabelecendo suas diretrizes, organização, funcionamento e outras atribuições.

Título X

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 73 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios, diretrizes e demais normas estabelecidos nesta Lei, fixarão suas respectivas Políticas de Desenvolvimento do Terceiro Setor, criando em suas esferas Conselhos do Terceiro Setor, Cadastros de Entidades do Terceiro Setor e Fundos para o Desenvolvimento do Terceiro Setor.

Art. 74 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro de suas esferas de competência, poderão editar leis que disciplinem registros, títulos, certificados e qualificações a serem outorgados por seus órgãos públicos a entidades do Terceiro Setor.

Título XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 Até que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento do Terceiro Setor-Fundets seja implementado, o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas, projetos e ações relativos ao desenvolvimento do Terceiro Setor.

Art. 76 No prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo realizará estudos técnicos no sentido de revisar toda a legislação federal que tenha por objeto o Terceiro Setor, podendo:

 I – encaminhar ao Congresso Nacional projetos de lei revendo esta legislação, visando atualizar e homogeneizar a legislação federal que tenha por objeto matérias referentes ao Terceiro Setor; e

 II – organizar Consolidação das Leis do Terceiro Setor, nos termos do art. 13 da Lei Complementar n. 95/98.

Art. 77 Após 3 (três) anos da aplicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá estudos técnicos no sentido de avaliar a efetividade de suas normas, podendo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei propondo ajustes ou alterações em seu texto.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.

Art. 78 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, notadamente para:

Art. 79 Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 80 Esta lei revoga as disposições em contrário.

Brasília, de de 2009.

Minuta de Anteprojeto de Lei Federal, que visa instituir o Estatuto do Terceiro Setor e dá outras providências, elaborado pelo Instituto Probono, sob a Coordenação do Prof. Dr. Gustavo Justino de Oliveira (Faculdade de Direito-USP, Largo São Francisco), no âmbito do Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos-SAL, do Ministério da Justiça.